

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO

KAMILLA MARTINS FELIPE DE OLIVEIRA

**A EMENDA CONSTITUCIONAL 66 DE 13 DE JULHO DE 2010 E OS SEUS
BENEFÍCIOS**

NATAL – RN
2012

KAMILLA MARTINS FELIPE DE OLIVEIRA

**A EMENDA CONSTITUCIONAL 66 DE 13 DE JULHO DE 2010 E OS SEUS
BENEFÍCIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-
RN como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcelo Torres.

NATAL - RN
2012

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 METODOLOGIA.....	05
3 CASAMENTO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	05
3.1 CARACTERES E FINALIDADES.....	06
3.2 EFEITOS.....	07
4 DAS FORMAS DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO.....	09
4.1 CONCEITOS.....	09
4.2 DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL.....	11
4.3 A SEPARAÇÃO ANTES DA EC 66/2010.....	11
4.4 O DIVÓRCIO ANTES DA EC 66/2010.....	13
5 O NOVO DIVÓRCIO	15
5.1 A EC 66/2010.....	15
5.2 EXTINÇÃO DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL.....	16
5.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DO NOVO DIVÓRCIO.....	18
5.4 EFEITOS/BENEFÍCIOS DO DIVÓRCIO APÓS A EC 66/2010.....	20
6 CONCLUSÃO.....	22
7 REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

A primeira instituição da qual um indivíduo faz parte é a família, é nela que ele aprende sobre comportamento, religião, caráter, bons modos, educação, e valores até que cresçam e saiam de suas casas. O segundo passo é o casamento, uma união entre duas pessoas que se amam e tem os mesmos objetivos, entre pessoas que almejam viver ao lado da outra por um bom tempo. Porém, quando a união começa a se desgastar e os cônjuges veem que não conseguem mais manter um bom relacionamento, eles resolvem se separar. A lei 6.515/77 previa que para se obter a dissolução legal do casamento era necessário requerer a separação e, depois que a mesma fosse obtida, seria dado início ao processo do divórcio. Um verdadeiro desperdício de tempo, posto que os até então cônjuges almejavam o afastamento para extinguir qualquer ligação entre eles, para encerrar suas obrigações um com o outro e ficarem livres para viver suas vidas.

Porém, devido à morosidade do processo eles eram obrigados a se desgastar tendo que aguardar um determinado prazo para que pudesse então dá início a um processo de divórcio, não bastasse isso, não tinham como evitar os encontros não desejados em audiências, os constrangimentos de serem perguntados sobre alguma possibilidade de reconciliação, quando na verdade o casal poderia evitar o prolongamento desse sofrimento e também dos seus filhos, quando tivessem, com uma questão que poderia ser resolvida de forma bem mais célere e eficiente.

A emenda constitucional 66 nasceu com o intuito de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos para dissolução do casamento civil pelo divórcio. No entanto, como toda ação enseja uma reação, há quem se oponha à nova redação mesmo diante de todos os benefícios que essa modificação veio proporcionar. Não está clara a facilidade que as pessoas ainda casadas, separadas de fato ou de corpos; separadas judicialmente e extrajudicialmente terão com o seu divórcio decretado imediatamente sem haver a necessidade de culpabilizar o outro ou de aguardar decurso de qualquer prazo? Não é perceptível que a criação da emenda enseja a celeridade processual, a economia das partes tendo em vista que só será necessário um procedimento para a obtenção do divórcio, ao invés de dois, três? Será que o princípio da liberdade e autonomia das partes não tem valor algum? É correta a atitude de querer dificultar o divórcio de pessoas que não pretendem mais viver sobre o mesmo teto, porque suas relações

se desgastaram ou por diversos outros motivos? Os filhos merecem prolongar esse sofrimento que é a separação dos pais?

2 METODOLOGIA

O trabalho dissertativo foi elaborado através de meios de pesquisa, quais sejam: bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema em análise e documental, através de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, dentre outros que tratam sobre o tema.

3 CASAMENTO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Inúmeras são as definições para casamento, não havendo na doutrina e na jurisprudência um conceito pacífico.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511 nos trás: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Para Diniz (2004, p. 39) “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Portalís (apud GONÇALVES, 2006, p. 22), pretendendo ser objetivo, assim definiu o casamento: “É a sociedade do homem e da mulher, que se unem para perpetuar a espécie, para ajudar-se mediante socorros mútuos a carregar o peso da vida, e compartilhar seu comum destino”.

Já Paulo Nader (2006, p. 45) define casamento como “negócio jurídico bilateral que oficializa, solenemente, a união exclusiva e por tempo indeterminado de duas pessoas de sexo distinto, para uma plena comunhão de interesses e de vida”.

Cabe dizer ainda que casamento decorre de um livre acordo de vontade entre os nubentes, e que mesmo sendo esta uma condição para o matrimônio, deve se adequar as formalidades previstas na lei.

Ainda em complemento à conceituação jurídica do casamento, dispõe o Código Civil, no artigo 1.565, que, por meio dele, “o homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Por fim, é válido ressaltar a norma protetiva estabelecida pelo Código Civil em seu artigo 1.513, no que declara: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

No que tange à natureza jurídica do casamento, temos controvérsias, posto que os próprios doutrinadores adotaram conceitos diferenciados a esse respeito, enquanto uns acreditam que ela é um contrato, com validade e eficácia, outros apostam em uma instituição. Gonçalves (2008, p. 02) descreve as três teorias a cerca da natureza jurídica do casamento:

A primeira delas é a Clássica, também chamada de individualista, a qual defende que é uma relação puramente contratual, resultante de um acordo de vontades, como acontece nos contratos em geral;

A segunda é institucionalista, também denominada supra individualista, a qual sustenta que o casamento é uma grande instituição social, aderindo a ela os que se casam;

A terceira e última é a eclética, a qual constitui uma fusão das duas correntes anteriores, pois considera o casamento um ato complexo: um contrato especial, do direito de família, mediante o qual os nubentes aderem a uma instituição pré-organizada, alcançando no estado matrimonial.

Desta feita, por entender que o instituto do casamento é um ato que engloba muito mais do que o aspecto individualista, o presente artigo defende a Teoria Eclética.

3.1 CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE

No que diz respeito às características do casamento, é imprescindível destacar que: é um ato eminentemente solene, ou seja, deve ser celebrado de acordo com as leis que o regem; é regulamentado por normas de ordem pública, normas estas acima de qualquer acordo pactuado entre os nubentes; e finalmente que o casamento representa uma união exclusiva e permanente entre os cônjuges, baseada na liberdade de escolha e na igualdade de direitos e deveres.

Já a finalidade do casamento pode ser debatida dos mais diversos pontos de vista, seja ele jurídico, filosófico ou religioso. Cada autor tem uma maneira de interpretar, porém, vejamos esse conceito extraído de Diniz (2004, p. 40-42):

a) *A instituição da família matrimonial*, que é, segundo a expressão de Besselaar, uma unidade originada pelo casamento e pelas inter-relações existentes entre marido e mulher e entre pais e filhos (CC, art. 1.513).

b) *A procriação dos filhos*, que é uma consequência lógico-natural e não essencial do matrimônio (CF/88, art. 226, §7º; Lei n. 9.263/96). A falta de filhos não afeta o casamento, uma vez que não são raros os casais sem filhos. A lei permite união de pessoas que, pela idade avançada ou por questões de saúde, não têm condições de procriar. Se aceitar a procriação como fim essencial do casamento, ter-se-á de anular todos os matrimônios de que não advenha prole, o que perturbaria a estabilidade e a segurança do lar. Mas, esclarece Orlando Gomes, a norma, por outro lado, requer a aptidão física dos nubentes, já que só permite o casamento dos púberes e admite sua anulação se um dos cônjuges for impotente para a prática do ato sexual.

c) *A legalização das relações sexuais* entre os cônjuges, pois dentro do casamento a satisfação do desejo sexual, que é normal e inerente à natureza humana, apazigua a concupiscência; a aproximação dos sexos e o convívio natural entre o homem e mulher desenvolvem sentimentos afetivos recíprocos. Com muita propriedade, pondera Domingos Sávio Brandão Lima, a comunicação sexual dos cônjuges é o prazer, na com participação, prólogo e seguimento de uma vida a dois, plenificação suprema de dois seres que se necessitam, interação dinâmica entre marido e mulher, pois casamento é o amor.

d) *A prestação do auxílio mútuo*, que é o corolário do convívio entre os cônjuges. O matrimônio é uma união entre marido e mulher para enfrentar a realidade e as expectativas da vida em constante mutação; há, então, um complemento de duas personalidades reciprocamente atraídas pela força do sentimento e do instinto que se ajudam mutuamente, estabelecendo-se entre elas uma comunhão de vida e de interesses tanto na dor como na alegria.

e) *O estabelecimento de deveres patrimoniais* ou não entre os cônjuges, como consequência necessária desse auxílio mútuo e recíproco. P. ex.: o dever legal de caráter patrimonial que têm os cônjuges de prover na proporção dos rendimentos do seu trabalho e de seus bens a manutenção da família (CC, art. 1.568) e o não patrimonial, que eles têm de fidelidade recíproca, respeito e consideração mútuos (CC, art. 1.566, I e V).

f) *A educação da prole*, pois no matrimônio não existe apenas o dever de gerar filhos, mas também de criá-los e educá-los para a vida, impondo aos pais a obrigação de lhes dar assistência (CC, art. 1.634, e Lei n. 8.069/90, art. 22).

g) *A atribuição do nome* ao cônjuge (CC, art. 1.565 § 1º) e aos filhos; *a reparação de erros do passado* recente ou não; *a regularização de relações econômicas*; *a legalização de estados de fato*.

Desta maneira, o que se toma como lição diante das finalidades acima elencadas, é que o matrimônio é uma entrega por parte de cada um dos cônjuges, onde almeja-se estabelecer uma vida a dois de forma plena, digna e honrosa, baseada principalmente no amor existente entre o casal.

3.2. EFEITOS

Conforme preceitua Diniz (2004, p. 122), o casamento gera consequências que refletem no ambiente social, nas relações pessoais e econômicas entre os consortes, e nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, acarretando a origem de direitos e deveres que são disciplinados por normas jurídicas.

Estes direitos e deveres constituem os efeitos do casamento, os quais a doutrina dividiu em três classes: social, pessoal e patrimonial.

Os efeitos sociais então citados, seriam aqueles que refletem diretamente na sociedade, como podemos perceber no teor do artigo 226, §§1º e 2º da Constituição Federal/88 e no artigo 1.513 do Código Civil/02:

Esses efeitos também estabelecem o vínculo de afinidade entre cada cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, como pode ser observado no artigo 1.595, §§ 1º e 2º do Código Civil/02:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.
§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.
§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Já em relação aos efeitos pessoais do casamento, estes dizem respeito aos direitos e deveres recíprocos entre os cônjuges, e deles para com seus filhos, conforme destaca o artigo 1.566 do Código Civil, que são: fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento; guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

Diniz (2004, p. 125) aduz que “o dever moral e jurídico de fidelidade mútua decorre do caráter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade, pois constitui um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial”.

O dever de fidelidade é um dos pilares da relação conjugal, e para que se tenha um relacionamento duradouro, ele deve ser conservado, pois está intimamente ligado à prioridade, à exclusividade do casal.

Outro dever de muita importância nas relações matrimoniais é o da coabitação. Para Diniz (2004, p.1270): "as núpcias exigem, vida em comum no domicílio conjugal escolhido pelo casal; visto que o casamento requer coabitação, que é o estado de pessoas de sexo diferente viverem juntas na mesma casa, convivendo sexualmente".

Porém, a vida em comum tem um sentido muito mais amplo do que o simples coabitar. Envolve a plena comunhão de vida, compreendendo uma convivência de trabalho, esforços, desejos e realizações.

Também há de se falar do dever da mútua assistência no casamento, onde um cônjuge colabora com o outro no que for preciso, lhe auxiliando, provendo o sustento da família de acordo com os rendimentos e possibilidades de cada um deles.

Por fim, e não menos importante, há na relação conjugal o dever de respeito e consideração mútuos, que foi introduzido no direito brasileiro pela lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996, que regulamentou a união estável. Este dever é o mais importante para que se estabeleça a felicidade do casal, pois trata do respeito a integridade física e psíquica, da honra, do nome, da imagem, da privacidade de cada cônjuge.

4 DAS FORMAS DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

4.1 CONCEITOS

No que tange aos conceitos de dissolução do casamento pode-se afirmar duas teses: a primeira delas é que o casamento válido só se dissolve definitivamente por duas formas: pela morte de um dos cônjuges e pelo divórcio. E a outra, e não menos importante, é que a sociedade conjugal, por sua vez, além da morte e do divórcio, também se dissolve por meio da separação judicial e pela nulidade ou anulação do casamento.

Com a introdução da Emenda Constitucional nº 9, de 1977, a qual traz em seu texto: *“§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”*, o Brasil entra para o rol dos países divorcistas, admitindo desta forma o divórcio e rompendo uma tradição de vários séculos.

Antigamente, nosso direito só admitia o chamado Divórcio do Direito Canônico, mais popularmente conhecido com *desquite* previsto nos artigos 315 a 328 do Código Civil de 1916, que correspondia à separação de corpos ou à separação judicial do Direito de Família Brasileiro, vejamos:

Art. 315. A sociedade conjugal termina:
[...] III. Pelo desquite, amigável ou judicial.
Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste código, art. 10, segunda parte.

Neste sentido leciona Dias (2010):

Mesmo indissolúvel o casamento, havia o desquite, que significava “não quites”, ou seja, alguém em débito com a sociedade. Tratava-se de um eufemismo: o desquite rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o vínculo do casamento. As pessoas desquitadas não estavam mais casadas, mas não podiam casar novamente. Não havia mais deveres conjugais e nem a comunicabilidade patrimonial.

Verifica-se, portanto, que o Código Civil de 1916 considerava o casamento indissolúvel, uma vez que permitia apenas a dissolução da sociedade conjugal, mantendo-se o vínculo.

A indissolubilidade do casamento possuía também previsão constitucional, conforme se pode verificar nas Constituições Brasileiras de 1934, 1937, 1946 e 1967.

Todavia, a Emenda Constitucional nº. 09 de 28 de junho de 1977 deu nova redação ao art. 167, § 1º da Constituição Federal de 1967, e pôs fim à indissolubilidade do vínculo, nos seguintes termos: “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Dias (2010) assim define esta fase:

Como era um preceito consagrado na Constituição, para ser admitido o divórcio, havia a necessidade de alterar o texto constitucional. A resistência era de tal ordem que foi preciso, inclusive, mudar o quórum de emenda à Constituição: de dois terços foi reduzido para maioria simples. Só assim, depois de 27 anos da incansável luta do Senador Nelson Carneiro, em 26 de dezembro de 1977, foi admitida a dissolução do vínculo matrimonial no país.

No entanto, a rejeição persistia, e de uma forma tão absurda que, para aprovação da Lei 6.515/77 (lei do divórcio), foi necessário manter o desquite; Dourado (apud CAHALI, 2002) na justificação de seu Projeto de Lei 3.904/77 teve a oportunidade de reconhecer e afirmar:

A Emenda Constitucional, nos limites em que foi concebida e aprovada, mantém o desquite. Não se pode negar que foi sem sérias resistências que o divórcio vingou entre nós. Há ainda, respeitável parcela da população a favor do desquite. Casais que, até por motivos religiosos, preferirão o desquite ao divórcio. E a lei os amparará.

Na verdade, o instituto do desquite só divergia da separação no que tange à nomenclatura, ou seja, o desquite estava para o Código Civil de 1916, assim como a separação estava para a lei do divórcio. Sua função era pôr fim a sociedade conjugal sem dissolver o vínculo matrimonial, o que só ocorreria com o divórcio ou a morte. *Surge no ordenamento jurídico brasileiro o sistema binário de dissolução da sociedade e o vínculo conjugal, com a introdução do instituto do divórcio, exigindo a lei que os cônjuges se separem, para depois se divorciarem.* Lara (apud DIAS, 2010).

Com o início desse novo sistema, duas eram as modalidades de pôr fim ao matrimônio. Primeiro era necessário que as pessoas se separassem, e depois que convertessem essa separação em divórcio.

4.2 DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO PELAS VIAS EXTRAJUDICIAIS – LEI 11.441/07

A lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007 acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 1.124-A, no qual autoriza os procedimentos de separação e divórcio consensual serem feitos por escritura pública, em cartórios, atendendo aos seguintes requisitos: a) consenso do casal; b) inexistência de filhos menores ou incapazes do casal; c) escritura pública lavrada por tabelião de notas; d) observância dos prazos de um ano da celebração do casamento para a separação, ou do prazo de dois anos da separação de fato para o divórcio e e) assistência de advogado.

No que se refere ao último requisito, é de suma importância ressaltar que essa assistência de advogado é imposta por lei, ou seja, é obrigatória, como se pode constatar no art. 1º da lei 8.906/1994, ou seja, não se trata de um simples acompanhamento do casal ao cartório, mas de uma assessoria jurídica efetiva para tirar as dúvidas a cerca de assuntos jurídicos e elaborar a minuta de acordo para a lavratura da escritura pública.

Outra condição que deve ser levada em consideração nesse procedimento extrajudicial é que só é obrigatória a presença do advogado, as partes podem ser representadas por mandatário constituído, através de instrumento de procuração com poderes especiais. Em havendo filhos menores e/ou incapazes, é imprescindível a intervenção do Ministério Público neste procedimento.

É importante ressaltar que tanto o processo de separação quanto o de divórcio são consensuais, e que as partes devem recusar reconciliações. No tocante a separação, é lícito as partes o restabelecimento da sociedade conjugal, mesmo que a separação tenha se dado judicialmente (art. 1.577/CC); E ainda, poderá a separação ser convertida em divórcio, obedecido os requisitos legais, inclusive se tal conversão decorrer de sentença judicial. Já com referência ao divórcio, desde que observadas às exigências previstas na lei, poderá o mesmo ser decretado.

Desta forma, conclui-se que o escopo da lei 11.441/07 é o de simplificar os institutos da separação e do divórcio sem se utilizar de processo judicial, uma vez que as partes estão de comum acordo.

4.3 A SEPARAÇÃO ANTES DA EC66/2010

A separação judicial é uma espécie de pré-requisito para o divórcio, e tem como único propósito dissolver a sociedade conjugal e manter o vínculo matrimonial, o que impede convolar novas núpcias.

Por este motivo, é necessário que, inicialmente, se faça uma distinção do que seria essa dissolução da sociedade conjugal e o manter o vínculo matrimonial. Caio Mário da Silva Pereira diz que: *“A extinção da sociedade conjugal não pressupõe o desfecho do vínculo matrimonial; ela põe termo às relações do casamento, mas mantém intacto o vínculo, o que impede os cônjuges de contrair novas núpcias”*.

E ainda, Diniz (2004): *“Percebe-se que pode haver dissolução da sociedade conjugal sem a do vínculo matrimonial, mas todo rompimento do vínculo acarreta, obrigatoriamente, o da sociedade conjugal”*.

Cahali (2002): *“a separação judicial é apenas o estado de dois cônjuges que são dispensados pela justiça dos deveres de coabitação e fidelidade recíproca (art. 3º da lei 6.515/77). Difere assim do divórcio, pois apenas relaxa os liames do matrimônio, liberando os cônjuges de certos deveres que dele resultam; mas, sem provocar o rompimento do vínculo conjugal, não lhes possibilita um novo casamento”*.

De acordo com o Código Civil vigente existem duas espécies de separação: Consensual e Litigiosa. Aquela, também conhecida como amigável, se dá quando os cônjuges resolvem, de comum acordo, pôr fim à sociedade; enquanto que, esta resta disciplinada no Código de Processo Civil nos artigos 1.120 a 1.124-A, gerando nulidade a sua não observância.

Vale ressaltar que, conforme exposto anteriormente, a separação consensual poderá ser realizada via administrativa, desde que não haja filhos menores ou incapazes.

A lei 6.515/77 em seu artigo 4º permite *“a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges” e a separação pedida por apenas um deles com caráter de sanção, “quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida comum” (artigo 5º, caput)*.

Cahali (2002): *“ao mesmo tempo, são acrescentadas duas modalidades novas de separação judicial-remédio, copiadas do direito alienígena: 1) separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura de vida em comum e a*

impossibilidade de sua reconstituição; 2) o cônjuge pode ainda pedir separação judicial quando o outro estiver acometido de doença grave mental manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de cinco anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável (art. 5, §§ 1º e 2º da lei 6.515/77). Em ambos os casos, portanto, sem qualquer indagação a respeito da voluntariedade ou culpa de qualquer dos cônjuges”.

Por fim, é importante citar o entendimento de Dias (2010) no que diz respeito ao caminho traçado pelos que almejavam desfazer os enlaces matrimoniais:

“há que se atentar que a causa de pedir da ação de separação é o fim do casamento. Por imposição legal, não era possível pedir o divórcio direto antes do decurso de dois anos da separação de fato (art. 1.580, § 2º). Antes desse prazo, era necessário buscar a separação judicial ou de corpos para, depois de um ano, convertê-la em divórcio. Ou seja, a pretensão do autor era pôr um fim ao casamento, e a única forma disponível no sistema legal pretérito era ou a prévia separação judicial ou a espera durante dois anos. Assim, no momento em que tal instituto deixa de existir, em vez de extinguir a ação de separação, cabe transformá-la em ação de divórcio, eis que ocorreu a superveniência de fato extintivo do direito objeto de demanda, que precisa ser reconhecido de ofício (art. 462, CPC).

4.4 O DIVÓRCIO ANTES DA EC66/2010

No sentido literal da palavra significa: Dissolução legal do casamento em vida dos cônjuges.

Baseado em tudo que já fora exposto, pode-se dizer que o divórcio é a ruptura da sociedade conjugal e a dissolução do vínculo matrimonial, possibilitando aos então divorciados, o direito de casarem outra vez, com outros parceiros, se assim desejarem.

São duas as modalidades de divórcio existentes no ordenamento brasileiro: direto e indireto. O divórcio direto é aquele que não depende de prévia separação judicial; já o indireto, ou por conversão, só se dá após prévia separação judicial.

Para que o divórcio direto seja decretado, só é necessário a comprovação da separação de fato por mais de dois anos. É o que dispõe o art. 1.580, § 2º do CC:

*Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer a sua conversão em divórcio.
[...]§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.*

Sendo assim, para que seja realizado o divórcio direto, basta comprovar que está separado à dois anos, não importando pedido de separação anterior ou exposição de motivos/causas que levaram os cônjuges a requererem o divórcio.

O divórcio indireto ou por conversão, pode ser requerido por qualquer das partes, bastando para tanto que tenha decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos (artigo 1.580, CC).

Os efeitos do divórcio, nas palavras de Diniz (2004), são:

- 1) Dissolve definitivamente o vínculo matrimonial civil e faz cessar os efeitos civis do casamento religioso que estiver obviamente transcrito no Registro Público (Lei. 6.515/77, art. 24; CC, art. 1.571, § 1º);
- 2) Põe fim aos deveres recíprocos dos cônjuges;
- 3) Extingue o regime patrimonial de bens, procedendo à partilha conforme o regime [...];
- 4) Faz cessar o direito sucessório dos cônjuges, que deixam de ser herdeiros um do outro, em concorrência ou na falta de descendente e ascendente;
- 5) Possibilita novo casamento aos que se divorciam [...], observando-se o disposto no art. 1.523, III e parágrafo único, do Código Civil;
- 6) Não admite reconciliação entre os cônjuges divorciados, de modo que se quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento (Lei n. 6.515/77, art. 33);
- 7) Possibilita pedido de divórcio sem limitação numérica [...];
- 8) Põe termo ao regime de separação de fato se tratar de divórcio direto;
- 9) Substitui a separação judicial pelo divórcio, se indireto, alterando o estado civil das partes que de separadas passam a ser divorciadas;
- 10) Permite que os ex-cônjuges, embora divorciados, possam adotar conjuntamente criança, contanto que concordem sobre guarda e regime de visitas, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal (CC, art. 1.622, parágrafo único) [...];
- 11) Mantém o dever de assistência por parte do cônjuge que teve a iniciativa da ação do divórcio por ruptura da vida em comum por mais de um ano e por grave doença mental [...];
- 12) Subsiste a obrigação alimentícia para atender às necessidades de subsistência do ex-consorte [...];
- 13) Não faz perder o direito ao uso do nome do cônjuge, salvo se, no divórcio indireto, o contrário estiver disposto em sentença de separação judicial [...];
- 14) Outorga ao ex-cônjuge o direito a um terço do FGTS, na hipótese do outro ser demitido ou aposentar-se, se assegurado em sentença do divórcio [...].

Ademais, o divórcio será concedido sem que haja prévia partilha de bens (art. 1.581, CC); que o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges, porém se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão (art. 1.582, CC).

E ainda, cabe salientar que ao ser decretado ou homologado por sentença a separação judicial ou o divórcio, ambos devem ser levados ao Registro Público competente para as devidas anotações, para que produzam os efeitos legais.

Por fim, o artigo 1.579, CC teve o cuidado de resguardar os direitos e deveres dos pais para com seus filhos, garantindo que estes não serão modificados em virtude do divórcio, e que, se eventualmente, um dos pais da criança casar novamente, não poderá haver restrições desses direitos e deveres.

5 NOVO DIVÓRCIO

5.1 A EC 66/2010

A Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010 deu nova redação ao artigo 226, § 6º da Constituição Federal e suprimiu o pré-requisito da separação judicial ou de fato, para que só então se pudesse requerer o divórcio.

Dias (2010), anexou à sua obra a justificativa do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, a respeito da PEC, vejamos:

A presente Proposta de Emenda Constitucional nos foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos.

Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antivorcistas, o que não mais se sustenta.

Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A Submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis.

Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam revelados e trazidos ao espaço público dos tribunais, como todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; Afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor?

O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial.

Sala das sessões, 10 de abril de 2007.

Sendo assim, pode-se concluir que o divórcio, a partir da EC 66/2010 poderá ser pleiteado sem a necessidade do cumprimento de prazos, uma vez que os mesmos, conforme redação no novo texto constitucional, foram suprimidos.

Sobre o tema, Dias (2010) salienta que:

Após a Emenda Constitucional 66/10, o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo. No mesmo dia ou no dia seguinte ao casamento. Acabou o desarrastado prazo de espera, pois nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo.

E continua: *“Agora o único modo de dissolver o casamento é por meio do divórcio, quer de forma consensual [...], quer por meio de ação litigiosa...”*

5.2 EXTINÇÃO DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL

Como bem foi explanado no decorrer deste artigo, a separação judicial apenas dissolve a sociedade conjugal, ou seja, põe fim aos deveres do casal, tais como fidelidade recíproca e coabitação; mantendo-se o vínculo conjugal, o qual impede os separados de contrair novas núpcias.

Então, com a criação da Emenda Constitucional 66, a qual passou a vigorar na data da sua publicação (13.07.2010), e que traz em seu bojo: *“[...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” (NR)*, extinguiu-se definitivamente a figura da separação judicial.

A partir da nova redação dada ao § 6º, o pedido de separação foi tido com juridicamente impossível, portanto, não há mais que se falar em separação judicial, uma vez que não há possibilidade de mover ação de espécie alguma na seara judicial se o pedido dela não for possível, quesito que faz parte das condições da ação (art. 267, VI, CPC)

Na mesma linha de raciocínio, Dias (2010) explana: *“não podem seguir tramitando demandas que buscam uma resposta não mais contemplada no ordenamento jurídico”, afirma Dias (2010). Além do mais, a EC 66/2010 veio para acabar com a dicotomia: dissolução da sociedade (separação) e do vínculo (divórcio) conjugal, permanecendo apenas este último.”*

Dias (2010) foi mais além, e fez uma afirmação no tocante à real situação dos processos quando diz que a EC 66: *“entrou em vigor imediatamente, pondo fim a todas as demandas de separação judicial [...] tramitando em juízo ou requeridas extrajudicialmente”.*

“Finalmente acabou a inútil, desgastante e onerosa separação judicial” (DIAS, 2010).

A extinção da separação judicial, por ser um tema novo e polêmico, ainda faz com que os doutrinadores tenham pensamentos divergentes a seu respeito; Felizmente, a corrente majoritária entende que a EC 66/2010 pôs, definitivamente, no instituto da separação. Neste sentido, Dias (2010) afirma que: *“como o tema é novo, a maioria dos textos são os publicados em jornais ou estão disponíveis na internet. Mas a grande maioria de quem escreveu sobre a novidade sustenta que acabou a separação judicial”.* É importante lembrar que a minoria contrária à Emenda, se sustenta no fato de que a Emenda tem que ter regulamentação em sede infraconstitucional.

Gagliano (2010) aduz que *“a partir da promulgação da Emenda, desapareceu de nosso sistema o instituto da separação judicial, e toda legislação que o regulava, por consequência, sucumbiu, sem eficácia, por conta de uma não recepção”.*

Na mesma linha de pensamento, Dias (2010): *“atualmente o sistema jurídico conta com uma única forma de dissolução do casamento: o divórcio. O instituto da separação judicial simplesmente desapareceu”.*

Portanto, conclui-se que, a separação está extinta do ordenamento jurídico brasileiro.

Gagliano (2010) analisa a extinção do instituto da separação judicial sob três primas:

Sob o prisma **jurídico**, com o divórcio, não apenas a sociedade conjugal é desfeita, mas também o próprio vínculo matrimonial, permitindo-se novo casamento; sob o viés **psicológico**, evita-se a duplicidade de processos – e o *streptitus fori* –porquanto pode o casal partir direta e imediatamente para o divórcio; e, finalmente, até sob a ótica **econômica**, o fim da separação é salutar, já que, com isso, evitam-se gastos judiciais desnecessários por conta da duplicidade de procedimentos.

Com relação aos processos de separação judicial em curso, em que não tenha havido prolação de sentença, deverá o juiz oportunizar aos interessados, no caso de separação judicial consensual, ou à parte autora, no caso de separação judicial litigiosa, mediante a concessão de prazo, a adaptação ao disposto no §6º do art. 226 da Constituição Federal, e no caso de recusa ou inércia, o feito será extinto sem resolução do mérito, conforme entendimento. Gagliano (2010).

Diverso é o entendimento de Dias (2010):

O jeito menos burocrático é intimar as partes para que se manifestem expressamente a discordância com a decretação do divórcio, com a alerta de que, se ficarem em silêncio, isso significará que concordam com o decreto do divórcio. Assim, quem concorda não precisa sequer se manifestar.

É perceptível que, em ambos os entendimentos não é possível prosseguir com o processo de separação, restando à esta adequar-se ao novo texto constitucional.

No caso das pessoas que estão separadas judicialmente, não há que se considerarem divorciadas automaticamente. Assis (apud DIAS, 2010) explica que:

“Não é possível “dar por adaptado” o pedido, automaticamente, porque quem formula o pedido é a parte, cabendo ao juiz, apenas, aferir a relação de compatibilidade entre o pedido formulado e o ordenamento jurídico. A constituição, ao suprimir o instituto da separação judicial, não disse estarem automaticamente convertidos em divórcio os pedidos de separação judicial feitos antes da EC 66/2010 entrar em vigor, nem há permissão, no sistema processual civil, para uma tal “conversão automática”, que possa eventualmente ocorrer à revelia da vontade das partes”.

Gagliano (2010) explica que entender o contrário, geraria grave insegurança jurídica, o que não é permitido, uma vez que não se pode *“modificar uma situação jurídica consolidada segundo as normas vigentes à época da sua constituição, sem que tivesse havido manifestação de qualquer das partes envolvidas”.*

5.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DO NOVO DIVÓRCIO

Como já fora mencionado anteriormente, no decorrer do artigo, o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 tem nova redação, diante da aprovação da EC nº66/2010, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo Divórcio, suprimindo o requisito de prévia Separação Judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Embora não mencione, explicitamente, tal alteração alcança as Separações Extrajudiciais, realizadas pelo procedimento cartorial. Deste modo, não há mais que se falar em qualquer espécie de separação. Tanto a EC 66 teve sua eficácia e aplicação imediatas, afastando assim, qualquer possibilidade da separação voltar a integrar o sistema jurídico.

Não prevalecem normas do CC/2002 ou de outro diploma infraconstitucional, se a CF/88 as excluiu posteriormente, por sua força normativa. As suas normas ou os seus princípios não dependem de outras normas infraconstitucionais para que prescrevam o que já está prescrito, salvo exceções, devidamente fundamentadas pela transitoriedade.

As mudanças trazidas pelo novo divórcio no ordenamento jurídico brasileiro podem ser sentidas através dos inúmeros benefícios que a Emenda gerou, os quais fazem parte:

- 1) o fim do instituto da Separação Judicial e da Separação Extrajudicial, chamada, ainda, de Cartorial ou Administrativa;
- 2) a celeridade do Poder Judiciário, com a redução de volumes de processos, consequentemente, dos prazos de tramitação de processos de Divórcio, seja consensual ou litigioso;
- 3) expectativa de menos desgastes financeiros e emocionais das partes diretamente envolvidas, sejam cônjuges ou prole;
- 4) a menor intervenção do Estado na vida privada dos cidadãos.

No tocante a legitimidade, o art. 1.582 do CC determina que o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges. “Ninguém mais do que eles tem capacidade para compreender o ato da separação” (Venosa, apud DIAS, 2010). Essa determinação se dá em virtude do caráter personalíssimo da ação de divórcio.

No parágrafo único do mesmo dispositivo, é autorizado ao curador, ao ascendente e ao irmão tal legitimidade, desde que o cônjuge seja considerado incapaz.

Muito discutida é a legitimidade do Ministério Público, defendendo DIAS (2010, p. 79) que é perfeitamente aceitável, isto porque *“ainda que não tenha sido lembrada pelo legislador civil, sua legitimidade é assegurada na lei processual (CPC 82 I e II)”*.

Tartuce e Simão (apud GAGLIANO, 2010, p. 135), explicam de maneira muito simples:

Assim como a ação de separação judicial, a ação de divórcio é personalíssima, pois o seu pedido somente cabe aos cônjuges (art. 1.582 do CC). Mas no caso de incapacidade do cônjuge para propor a ação (exemplo: cônjuge interditado), a lei prevê a legitimidade do curador do ascendente ou do irmão. Discute-se a legitimidade do MP em casos tais, já que a lei não prevê nesse dispositivo especial. Visando afastar essa dúvida, o PL 6.960/2002 pretende introduzir a legitimidade do Ministério Público.

Indispensável fazer um adendo no que diz respeito aos documentos. Pois bem, com a extinção da figura da separação e da EC 66, o procedimento para a obtenção do divórcio se tornou mais simples e célere, necessitando de um único documento para a obtenção do divórcio, a Certidão de Casamento e não se fazendo cumprir prazo de quantidade alguma.

Por óbvio, caso as partes pretendam realizar a partilha e resolver assuntos relacionados aos filhos, deverão juntar os documentos comprobatórios do patrimônio comum e a Certidão de Nascimento, respectivamente.

Além do mais, afirma Dias (2010, p. 77), que é

Indispensável que na ação de divórcio – seja consensual, seja litigiosa – reste decidida a guarda dos filhos menores ou incapazes, o valor dos alimentos e o regime de visitas, por aplicação analógica ao que é determinado quanto a separação (CPC, 1.121). Mesmo não existindo a separação, o procedimento persiste para o divórcio.

“Tudo isso, obviamente, sem deixar de levar em consideração os requisitos do art. 282 do vigente Código de Processo Civil.” (GAGLIANO, 2010, p. 136).

Conforme disciplina o art. 1.581 do CC, o divórcio poderá ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

5.4 EFEITOS/BENEFÍCIOS DO DIVÓRCIO APÓS A EC 66/2010

Diante de todas as mudanças que a Emenda Constitucional em comento trouxe ao meio jurídico, Dias (2010, p. 77) afirma que: *“Agora o único modo de dissolver o casamento é por meio do divórcio, quer de forma consensual-quando este é o desejo de ambos os*

cônjuges – quer por meio de ação litigiosa, no caso de a iniciativa ser somente de um do par. Se os cônjuges não tiverem pontos de discordância podem obter o divórcio sem a intervenção judicial, pois é possível leva-lo a efeito extrajudicialmente perante um tabelião (CPC, 1.121). Mesmo não mais existindo a separação, o procedimento persiste para o divórcio.”

Com relação ao uso do nome a partir da EC 66/2010, DIAS (2010, p. 133) defende que “com o fim da separação também acabou a odiosa prerrogativa de o titular do nome impor que o cônjuge que o adotou seja condenado a abandoná-lo. Não mais continuam em vigor os artigos 1571, § 2º e 1.578 do Código Civil”, isto porque não há mais espaço para se discutir a culpa.

O Código Civil teve a preocupação de resguardar os filhos, mantendo inalterados os direitos e deveres dos pais para com eles (CC, art. 1.583 a 1.590), tanto em decorrência do divórcio quanto de um novo casamento por um dos cônjuges, ou até mesmo de ambos.

Sobre a prestação alimentícia diz Gagliano (2010, p. 111), “*se não existe fundamento para discussão da culpa em sede de separação e divórcio, as regras do Código Civil atinentes ao pagamento de pensão alimentícia, que levem em conta esse elemento subjetivo, deverão sofrer o impacto da emenda*”.

E prosseguem, afirmando que “*com o fim da aferição da culpa na seara do descasamento, a fixação dos alimentos devidos será feita com amparo na necessidade ou vulnerabilidade do credor, na justa medida das condições econômicas do devedor*”

Há no novo divórcio, seja ele litigioso ou consensual, a possibilidade de fazê-lo tanto pelas vias judiciais quanto pelas extrajudiciais. Àquele abrange todas as formas, embora devesse ser restrito aos casos de cônjuges que não entram em acordo e/ou aos que tem filhos menores e/ou incapazes. Não é lógico fazer-se prolongar uma causa que pode ser resolvida de forma tão simples e célere. Este, mais prático, é utilizado para dissolução de sociedades conjugais de pessoas maiores, capazes e sem filhos.

Com a finalidade de esclarecer o procedimento judicial de divórcio, Dias (2010, p. 81) explana: “*somente quando não há consenso entre os cônjuges é possível a intervenção judicial. Porém, como nada precisa ser alegado ou comprovado, basta a manifestação de um dos cônjuges pelo divórcio. Ainda que o outro resista, cabe ao juiz decretá-lo. Afinal, ninguém pode permanecer casado contra a vontade.*”

É de grande importância ressaltar que, com a definitiva extinção da separação, não mais haverá a possibilidade da sua conversão em divórcio, cabendo somente a decretação do

divórcio. *“Encontrando-se em andamento o procedimento de conversão da separação em divórcio, em vez da extinção de plano do processo, cabe ao juiz, simplesmente decretar o divórcio”*, explica Dias (2010, p. 134).

6 CONCLUSÃO

Longe de uma sociedade totalmente dominada pelos dogmas da Igreja e sujeita as ordens do Estado, hoje, aqueles que pretendem se divorciar não precisam cumprir prazos, se desgastar emocionalmente, ter sensação de culpa, nem tampouco medo de ser alvo de críticas da sociedade para fazê-lo, simplesmente vai lá e faz!

A Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, ao passo que extinguiu a separação, e unificou os dois procedimentos (separação e divórcio) em um só, possibilitou essa sensação de alívio, liberdade e porque não dizer de amor próprio a estas pessoas.

O presente artigo defende essa unificação, uma vez que inúmeros casais viviam sob o mesmo teto sem que houvesse mais qualquer espécie de vínculo afetivo entre eles, praticamente obrigados a prolongar um sofrimento inútil, tanto para si, quanto para seus filhos, quando os tinham, em decorrência do pensamento arcaico, dos códigos e leis ultrapassados e da burocracia que os cercavam.

Houve uma significativa transformação no direito brasileiro desde o Código Civil de 1916 até os tempos atuais, não se pode negar; Porém, um tanto tardia. A sociedade foi evoluindo e os códigos da época não acompanhavam esta evolução, não foi à toa a espera durante quase 30 anos para que se pudesse chegar ao ponto do Estado laico aceitar que se pode constituir e desconstituir o casamento a qualquer tempo e hora.

Felizmente, pode-se comemorar as conquistas. Se a sociedade, juntamente com as leis, evoluíram, é sinal que a ética e a dignidade da pessoa humana estão superando a moral, que o Estado não mais interfere na vida íntima das pessoas e que estas tem total controle sobre a sua vida.

Com essa desobrigação de permanecer casado sem querer, talvez os matrimônios pós Emenda sejam mais felizes e duradouros, só pelo fato de cada pessoa ter a liberdade de escolher com quem quer dividir a sua vida, e em não prosperando poder sair do casamento sem dificuldades, constrangimentos, e esperas infinitas.

E por falar em esperas infinitas, é de suma importância evidenciar os aspectos da celeridade e da economia processual, tão almejados pelos que precisam da Justiça, e que pode ser claramente percebido nos processos de divórcio após a introdução da Emenda Constitucional 66 no mundo jurídico.

Hoje não há que se falar em gabinetes obstruídos, constrangimentos e morosidade processual quando o assunto for divórcio.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10. ed. rev. e atual. De acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Códigos 5 em 1: Constituição Federal, Civil, Processo Civil, Penal, Processo Penal: legislação complementar e súmulas do STF e do STJ/ organização Editora Jurídica da Editora Manole. – 6. Ed. – Barueri, SP : Manole, 2008.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 19. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e Projeto de Lei n. 6.690/2002. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já!** Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo : Ed Revista dos Tribunais , 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 6.

Lei do divórcio – 6.515 de 26 de dezembro de 1977, regula os casos de dissolução da

sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SITES:

<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?pagina=1&idarea=20&idmodelo=10036>. Acesso em: 03/08/2012.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 05/07/2012.